



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010468-85.2018.5.03.0033**

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/05/2022

Valor da causa: R\$ 59.302,00

Partes:

RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA PINTO

ADVOGADO: ALEX ARAUJO GOMES

RECORRENTE: USIMINAS MECANICA SA

ADVOGADO: NEY JOSE CAMPOS

ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY

RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA PINTO

ADVOGADO: ALEX ARAUJO GOMES

RECORRIDO: USIMINAS MECANICA SA

ADVOGADO: NEY JOSE CAMPOS

ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010468-85.2018.5.03.0033 (ROT)

RECORRENTES: RODRIGO FERREIRA PINTO, USIMINAS MECANICA SA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

EMENTA

VIGILÂNCIA ARMADA. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Restou comprovado o cerceamento ao direito de ir e vir do autor, constituindo afronta à Constituição da República, malferindo, portanto, a garantia fundamental prevista no artigo 5º, XV, da Constituição, além de violar o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III). Na esteira do artigo 223-C da CLT, a liberdade de ação, a autoestima, entre outros, são bens juridicamente tutelados. A prática adotada pela ré deve ser combatida de forma severa, de modo a se promover em nosso país a verdadeira liberdade, a cidadania e o Estado Democrático de Direito.

RELATÓRIO

O Juiz em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, Fernanda Garcia Bulhões Araújo, pela r. sentença de Id 449d55a, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré ao pagamento da seguinte parcela: "*indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00*".

As partes recorreram, a ré no Id bde6c86 (fl. 781), e o autor no Id 1b68719 (fl. 836/854) e no Id 2f205e8 (fl. 855/875).

Contrarrazões recíprocas no Id 7618d69 e no Id 8700eb4.



FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto por USIMINAS MECÂNICA S.A., Id bde6c86 (fl. 781), e do primeiro recurso ordinário apresentado por RODRIGO FERREIRA PINTO, Id 1b68719 (fl. 835), visto que tempestivos e regulares as representações processuais (Id a9b48de; Id 4ff648a).

A ré recolheu as custas processuais e efetivou o depósito recursal, conforme documentos de Id 908a186 a Id 372e8ac.

Conheço das contrarrazões recíprocas, porquanto ofertada a tempo de modo.

Não conheço, todavia, do segundo recurso ordinário interposto pelo autor, Id 2f205e8 (fl. 855/875), diante do princípio da unirrecorribilidade recursal.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO BIENAL (RECURSO DA RÉ)

Aduz a ré que, *"ainda que se considere a projeção do aviso prévio, teme-se que o ajuizamento da presente reclamatória em 09/07/2018, ocorreu mais de 2 anos após a rescisão contratual, e, portanto, a ação está eivada pela prescrição bienal"*, já que o autor foi dispensado em 07/06/2016.

Pois bem.

Conforme Certidão de Indisponibilidade Eletrônica Id ba0818f (fl. 100), o sistema Pje ficou indisponível nos dias 07 e 08/07/2018 para manutenção.

Dispõe o artigo 10, § 2º, da Lei 11.419/2006:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da



intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Portanto, comprovada a indisponibilidade do sistema PJe nos dias 7 e 8, prorroga-se o prazo prescricional para 09/07/2018, data do ajuizamento desta ação.

Não há prescrição a ser pronunciada.

Irretocável a decisão recorrida:

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 83 da SDI, o lapso prescricional começa a fluir do final da data do término do aviso prévio.

A presente ação fora proposta em 09/07/2018, sendo que no período de 07/07/2018 a 08/07/2018 houve indisponibilidade, por manutenção programada, do sistema PJe (fl. 100).

Portanto, não há prescrição bienal a ser declarada no caso vertente, tendo em vista que o contrato de trabalho do autor, considerando-se a projeção do aviso prévio (TRCT à fl. 46/47), fora extinto em 07/07/2016, conforme CTPS à fl. 49 dos autos.

Nessa ótica, o prazo prescricional que teria, incontestavelmente, terminado em 07/07/2018 ficou, automaticamente, prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, conforme artigo 10, § 2º da Lei 11.419 /2006.

Sendo assim, tendo em conta que o autor ingressou com a ação no dia imediatamente seguinte ao da retomada do funcionamento do PJe, não há que se falar em prescrição bienal.

Isso posto, rejeito a prejudicial de prescrição arguida pela ré.

Rejeito



DANO EXTRAPATRIMONIAL (MATÉRIA COMUM)

A ré foi condenada ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial, no montante de R\$3.000,00, visto que o autor teve o seu direito de ir e vir tolhido ao ser impedido de sair do alojamento disponibilizado pela ré durante a semana.

Assim se posicionou o d. Sentenciante:

Nesse sentido, o reclamante se desincumbiu do seu ônus, pois a testemunha Walter relatou que era proibida a saída do alojamento durante a semana, sendo que havia vigilância armada que os impediam de sair (p. 754).

Não há qualquer justificativa para que o reclamante tivesse tolhido o seu direito de ir e vir, independente da localização do alojamento e de eventuais riscos à sua saúde e vida no trajeto que pretendesse realizada fora do seu horário de trabalho. Tais fatos também afrontam o seu direito constitucional de ir e vir.

Por sua vez, a conduta se enquadra naquelas que ensejam a ocorrência de dano moral.

Diante da abusividade das condutas, com fundamento nos art. 186 e 927 do CC/02, forçoso o acolhimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Tendo em vista a gravidade da conduta, a finalidade pedagógica e disciplinar da sanção, bem como a culpabilidade do empregador, que violou um direito constitucional, arbitro o valor da indenização em R\$ 3.000,00.

O autor busca a majoração da indenização para R\$30.000,00 (Id 1b68719, pág. 18, fl. 852), ao passo que a ré busca a sua absolvição ou, sucessivamente, a redução do valor arbitrado.

A única testemunha ouvida em juízo afirmou que *"era proibida a saída do alojamento durante a semana, apenas no final de semana poderiam sair, sendo que havia vigilância armada, os quais barravam se alguém quisesse sair"* (ata de Id 62a31df, fl. 753).

Ficou comprovado o cerceamento ao direito de ir e vir do autor, constituindo afronta à Constituição da República, malferindo, portanto, a garantia fundamental prevista no artigo 5º, XV, da Constituição, além de violar o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III).

Na esteira do artigo 223-C da CLT, a liberdade de ação, a autoestima, entre outros, são bens juridicamente tutelados.



A prática adotada pela ré deve ser combatida de forma severa, de modo a se promover em nosso país a verdadeira liberdade, a cidadania e o Estado Democrático de Direito.

Para o deferimento do pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, não é imprescindível a prova da repercussão do fato na órbita subjetiva do autor. Demonstrado o ato ilícito, o dano moral se presume, pois está implícito na ilicitude do ato praticado.

Neste contexto, considerando o limite do pedido constante da petição inicial, a extensão do dano (vínculo de emprego no período de 15.09.2015 a 07.06.2016), a gravidade da conduta e a situação econômica da ré (capital social da ordem de quinhentos milhões de reais, Id bb382ac, pág. 4, fl. 228), majoro o valor da indenização para R\$9.500,00 (alínea "j" do rol, Id cf6677b, pág. 20, fl. 42).

Nego provimento ao recurso da ré e **dou parcial provimento ao recurso do autor** para majorar a indenização por danos morais para R\$9.500,00.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA (RECURSO DO AUTOR)

Insurge-se o autor contra a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita.

Esta ação foi ajuizada em 09.07.2018, sob a égide da Lei 13.467 /2017.

No Id d8215b4 o autor declara que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

À luz do artigo 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela referida lei, *"É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita,*



inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Por sua vez o § 4º do referido artigo preceitua que *"O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*

Assim, o texto celetista, com a novel redação, passou a ser menos protetivo que o processo civil, criando obstáculos justamente àqueles que demandam verbas de natureza alimentar, visto que artigo 99, § 3º, do CPC estatui que: *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".*

Nesse cenário, não se pode olvidar que as normas do CPC devem ser aplicadas supletivamente ao Processo do Trabalho (artigo 15), para propiciar maior efetividade e acesso à Justiça, direito fundamental da cidadania. E em termos de direitos fundamentais, a norma específica (CLT) só prefere a norma geral (CPC) quando mais benéfica. Como visto, as disposições insertas no mencionado § 3º são plenamente compatíveis com os princípios que regem o Processo Trabalhista (artigo 769 da CLT).

Repisa-se: não se pode privilegiar o autor cível em detrimento do demandante empregado que busca o recebimento de verba alimentar, como é o caso dos autos.

Conforme lecionam os Professores Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, em artigo publicado na Revista Reforma Trabalhista, deste Tribunal, "uma norma geral, aplicável a todos, tratando de direito fundamental, cria um patamar mínimo que, portanto, não pode ser diminuído por regra especial, sob pena de inserir o atingido na condição de subcidadão"(pág. 317).

Em suma, o que se busca é interpretar o artigo 790 da CLT de forma a coibir os seus efeitos perversos, privilegiando o diálogo das fontes normativas.

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida não foi afastada pelos documentos juntados, devendo ser destacado, ainda, que o STF, no julgamento da ADI 5.766, declarou a inconstitucional o artigo 791-A, § 4º, da CLT, decidindo que descabe falar em pagamento de honorários advocatícios por beneficiários da Justiça gratuita, ainda que obtenham créditos suficientes para pagamento da verba em outra demanda trabalhista.



Não há nos autos elementos suficientes para afastar a concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao demandante, prevalecendo, portanto, a declaração de hipossuficiência de Id d8215b4.

Além disso, o autor não auferiu remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência.

Provejo o recurso para deferir ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

ENQUADRAMENTO SINDICAL -INSTRUMENTOS NORMATIVOS APLICÁVEIS (RECURSO DO AUTOR)

Argumenta o demandante que deve ser observada a norma coletiva no que for mais favorável. Salienta que *"O enquadramento sindical até pode decorrer da atividade preponderante da empresa, todavia, ela não é aferida apenas pelo estabelecido no contrato ou estatuto social, mas também pela realidade vivenciada pela empregadora"*.

Pugna pela incidência das convenções coletivas firmadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado do Pará e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado do Pará, anexadas com a petição inicial (Id 61e660b, fl. 55).

Lado outro, a ré defende que firmou acordos coletivos com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do estado do Pará, aplicáveis à espécie (Id 4bcc871, fl. 344).

O enquadramento sindical se estabelece em função da atividade econômica preponderante exercida pela empresa, bem como pela territorialidade, nos termos dos artigos 511, 570 e seguintes e 581, § 2º, todos da CLT.

O acordo coletivo indicado pela ré abrange exclusivamente a base territorial de Canaã dos Carajás, local da contratação do autor (Id 9e9e6bb) e da prestação de serviços.



Além disso, a ré não é representada pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada, porquanto seu objeto social principal é o exercício de atividades industriais nas áreas metalúrgica e mecânica, Id bb382ac, pág. 4, fl. 228.

Portanto, os acordos coletivos anexados com a defesa atendem aos dois requisitos: atividade econômica preponderante exercida e o princípio da territorialidade.

Hígida a sentença.

A parte autora requereu a aplicação das normas coletivas juntadas na exordial (pp. 55-97), firmadas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARA com o SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DO PARA.

A reclamada impugnou a pretensão, aduzindo serem aplicáveis as normas coletivas juntadas com a defesa (pp. 344-375), firmadas entre si e o referido sindicato dos trabalhadores.

Analiso.

De início, vale pontuar que no ordenamento jurídico pátrio o fator determinante para a aferição do enquadramento sindical, à exceção das categorias diferenciadas, emerge da própria atividade preponderante do empregador, nos termos do art. 570, parágrafo único, da CLT.

No caso dos autos, todos os acordos coletivos foram firmados com a reclamada.

Além disso, o objeto social da empregadora, conforme art. 3º do estatuto (p. 734), em suma, é o exercício de atividades industriais nas áreas metalúrgica e mecânica, a prestação de serviços industriais, a execução de obras civis, a fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, o exercício do comércio e o gerenciamento de projetos relacionados com as suas atividades, e a prática de outras atividades industriais.

Dessa forma, entendo que a atividade econômica desempenhada pela parte ré não é abrangida pelo sindicato patronal dos instrumentos coletivos colacionados na exordial, pois representativo da categoria da indústria de construção.

Ora, ainda que a ré tenha como um dos seus objetos a execução de obras, trata-se de uma atividade secundária. Por sua vez, é notório que tal sindicato patronal é representativo das empresas que tenham este como seu objeto principal, a exemplo das construtoras e empreiteiras.

Portanto, serão desconsideradas as normas coletivas juntadas pelo reclamante, devendo ser adotadas as normas coletivas juntadas com a defesa.

Consequentemente, julgo improcedentes os pedidos de diferenças salariais fundadas no salário base das CCTs e das multas normativas.



Registro não ser possível a análise do pedido de multa normativa com fulcro nos ACTs aplicáveis, vez que o pedido de aplicação da penalidade foi fundado expressamente nas cláusulas das CCTs.

Nego provimento.

DESVIO DE FUNÇÃO (RECURSO DO AUTOR)

Renova o autor o pedido de pagamento de diferenças salariais, por desvio de função, sob o argumento de que foi contratado como "eletricista montador", todavia, desde o início, exerceu a função de "eletricista força controle".

Embora o Juízo sentenciante tenha reconhecido que o autor laborou em desvio de função, julgou improcedente o pedido sob o seguinte fundamento:

Porém, a empregadora produziu prova satisfatória impeditiva, modificativa ou extintiva do direito pleiteado (art. 818, II, CLT), vez que as normas coletivas aplicáveis (pp. 344-375) demonstram nitidamente que um eletricista montador (nível II) recebia remuneração superior ao eletricista força controle (nível I), à vista das pp. 344-345 e 366.

O autor não impugnou os fundamentos da sentença, preferindo replicar nas razões recursais decisões proferidas por outro Regional (VT de Parauapebas, PA), as quais não vinculam a atuação deste Colegiado, tampouco tratam da mesma realidade fática.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS (RECURSO DO AUTOR)

Argumenta o recorrente que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 7h15min às 18h00min, e aos sábados, das 7h15min às 17h15min, tendo trabalhado em domingos e feriados. Não desfrutava regularmente do intervalo de uma hora. Bate pela imprestabilidade dos cartões de ponto.



Ao exame.

Os cartões de ponto de Id 8fbcc23 (fl. 306) possuem anotações britânicas quanto aos registros de entrada, invariavelmente às 7h15min, não destoando do horário declinado pelo autor. Nada a deferir, no particular, portanto.

Os registros de saída não são britânicos, competindo ao autor desconstituir as anotações lançadas, ônus do qual não se desincumbiu.

A testemunha convidada pelo autor prestou depoimento frágil e inconsistente (ata de Id 62a31df, fl. 754).

Prefacialmente destaco que a testemunha *"não trabalhava diretamente com o reclamante, mas encontrava com ele diariamente, pois o DDS era conjunto e o depoente rodava muito na área"*.

O DDS ordinariamente é realizado no início da jornada, não havendo irregularidades na anotação do ponto de entrada, como já examinado.

Quanto aos horários de saída, declarou que *"no outro dia o RH fazia a retificação, mas sempre lançava 17h, sendo que quem quisesse poderia fazer até as 21h/21h30"*.

Salta aos olhos a inconsistência do depoimento.

Há diversos registros de ponto além das 17h00min, conforme Id 8fbcc23.

Penso ser inusitado trabalhar até as 21h/21h30min, por opção do empregado ("quem quisesse"), e não receber as horas laboradas depois das 17h00min.

O intervalo intrajornada encontra-se pré-assinalado nos documentos, conforme faculta o artigo 74, § 2º, da CLT.

Ademais, esclareceu a testemunha Walter: *"o ônibus tinha que pega-los na obra e levar para o refeitório (deslocamento de 25min a 30min), sendo que almoçavam em 15min para poder retornar"*.

Destaca-se que o tempo despendido até o restaurante disponibilizado pela empresa (e o retorno à frente de trabalho), bem como o tempo de espera



em fila, não representam supressão de parte do intervalo, haja vista a inexistência de prestação de serviço.

Reputo hígido os controles de ponto do autor.

Nego provimento ao recurso.

HORAS IN ITINERE (RECURSO DO AUTOR)

Expõe o autor que os recibos de pagamento "*consignam a quitação de parte*" das horas de percurso.

A peça recursal (assim como a petição inicial) é meramente retórica, visto que o autor não demonstrou concretamente diferenças a seu favor, já que a ré pagava as horas *in itinere* (Id 2c75b09, fl. 297).

A testemunha Walter Santos Gaspar esclareceu que o alojamento "*ficava 30 minutos distante da obra*" (Id 62a31df, fl. 754), em consonância com as disposições da cláusula trigésima segunda do ACTde Id 4bcc871 - Pág. 15, fl. 358:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HORAS IN ITINERE

As horas de percurso dos Empregados lotados no canteiro de obras para montagem da Usina S11D "Racha Placa", no trajeto da cidade de Canaã dos Carajás e/ou alojamento da Vale (Espaço de Convivência 1), localizado nesta mesma cidade, até o local de trabalho na Usina do S11D "Racha Placa", localizado também no município de Canaã dos Carajás/Pará e vice-versa, que não for servido de transporte público, ou seja, serão pagas como horas in itinere.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica fixado, ainda, o tempo de 26 (vinte e seis) minutos diários como tempo de trajeto de ida e volta ao trabalho para os Empregados que estarão alojados no Espaço de Convivência 2, e que trabalharão na montagem da Usina S11D, (alojamento 2 - local de trabalho - alojamento 2). Estas horas serão pagas acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, a título de horas in itinere, de forma discriminada, junto com salário mensal dos Empregados, considerando os dias efetivamente trabalhados e que ocorra o efetivo deslocamento diário.



O autor se ativava na Usina S11D, conforme documento de Id 8fbcc23 - Pág. 1, fl. 305.

As disposições da norma coletiva não infringem o entendimento perfilhado pela Súmula 41 do TST.

Mantenho a sentença:

E no caso dos autos, tendo o liame empregatício vigido integralmente antes da Reforma Trabalhista, são devidas as horas pelo deslocamento ocorrido, já admitido pela reclamada.

Todavia, uma vez comprovado o seu pagamento pela reclamada (pp. 296-304), embasada em fixação ocorrida em norma coletiva aplicável, a exemplo da cláusula 32ª da ACT 2015/2016 (pp. 358-359), cabia ao reclamante apontar diferenças (art. 818, I, CLT), ônus do qual não se desincumbiu.

Nego provimento.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT (RECURSO DO AUTOR)

Alega o demandante que as verbas rescisórias não foram quitadas a tempo e modo.

Além de não comprovar objetivamente o direito perseguido, inova o autor a sua pretensão, o que não se admite, porquanto pleiteou o pagamento da multa em tela em função da suposta inadimplência das parcelas vindicadas nesta ação, como adicional de periculosidade, horas de percurso, desvio de função, etc.

Irretocável a sentença:

Postulou o reclamante o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, tendo em vista a ausência de pagamentos das parcelas salariais pleiteadas na exordial.

Ocorre que, a teor da previsão legal, a referida multa só é devida quando não respeitado o prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias e a entrega dos documentos rescisórios, o que não foi o caso dos autos.

Uma vez que a dispensa ocorreu em 07.06.2016, conforme se observa nos documentos de pp. 335-343, observo que as condutas foram cumpridas pela reclamada no prazo legal.

Julgo improcedente o pedido.



Nego provimento.**HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (MATÉRIA COMUM)**

As partes foram condenadas reciprocamente ao pagamento dos honorários de sucumbência:

Sucumbente a reclamada parcialmente na ação, nos termos no art. 791-A da CLT, arbitro os honorários devidos ao advogado do reclamante no percentual de 10% aferidos em relação ao proveito econômico obtido na causa, conforme se apurar em liquidação de sentença, estimado a partir da natureza e complexidade da demanda e do grau de zelo do profissional.

Sucumbente o reclamante parcialmente na ação, nos termos no art. 791-A da CLT, arbitro os honorários devidos ao advogado da reclamada no percentual de 10% aferidos em relação ao valor dos pedidos em que o reclamante sucumbiu, conforme se apurar em liquidação de sentença, estimado a partir da natureza e complexidade da demanda e do grau de zelo do profissional.

Diante do resultado deste recurso, o autor litiga sob o pálio da Justiça gratuita.

Impõe-se adotar o entendimento externado pelo STF no julgamento da ADI 5.766 em que declarada a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse cenário, absolvo o autor do pagamento da verba honorária.

Mantenho a condenação da ré, no percentual de 10%, montante compatível com os parâmetros do artigo 791-A, § 2º, da CLT.

Nego provimento ao recurso da ré e **dou provimento ao recurso do autor para** absolvê-lo do pagamento dos honorários sucumbenciais.



JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (RECURSO DA RÉ)

O d. Sentenciante determinou a incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC.

A decisão comporta ajustes, visto que a SELIC incide a partir do ajuizamento da ação, uma vez que, no Processo do Trabalho, a "citação" não depende de iniciativa do credor, em consonância e por aplicação analógica da Súmula 618 do STF.

Em sessão realizada no dia 18/12/2020, o Tribunal Pleno do e. STF concluiu o julgamento das ADC 58 e 59 e das ADI 5867 e 6021, definindo que "deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

O Excelso Pretório modulou os efeitos da decisão, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos



índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

O inteiro teor da decisão foi publicado em 07.04.2021, sendo ementada nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPOSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESÍNDIXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da



lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.



Em embargos de declaração (Plenário, Sessão virtual de 1/10/2021 a 22/10/21), por unanimidade, o STF acolheu os embargos de declaração da AGU, para sanar erro material, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Quanto aos danos morais, servindo a variação da taxa SELIC para fins tanto de atualização quanto de cálculo de juros e inexistindo correção monetária entre a data do ajuizamento e a data do arbitramento, nesse período, os juros de mora devem ser calculados à base de 1% ao mês, conforme § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, dispositivo não considerado inconstitucional pelo STF (Súmula 439/TST).

A apuração dos juros e correção monetária incidentes sobre os danos morais seguirá o disposto nas Súmulas 362 do STJ e 439 do TST:

"Súmula 362/STJ - 03/11/2008 - RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O ARBITRAMENTO. CF/88, ART. 5º, V E X. CCB/2002, ART. 186 E CCB/2002, ART. 927. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

"Súmula nº 439 do TST DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT."

Nesse sentido, os seguintes arestos do c. TST:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 2. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Quanto ao valor da indenização em razão da condenação em dano moral, conforme jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais em recurso de revista é possível apenas nas hipóteses em que o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante, demonstrando o desatendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No presente caso, o Tribunal Regional do Trabalho fixou a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 50.000,00 para cada genitor, levando em conta a gravidade da lesão, o porte financeiro do agente ofensor, a situação econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, o que não revela violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944, parágrafo único, do Código Civil. II. Quanto aos juros e correção monetária, o Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento firmado no enunciado de Súmula nº 439 de que "nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT". Assim, tendo aplicado o



entendimento consolidado desta Corte Superior é inviável o processamento do recurso de revista em face da decisão regional, em razão dos óbices do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa atualizado pela SELIC, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-21125-84.2017.5.04.0521, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL. 1. A legislação previdenciária equipara a doença profissional a acidente do trabalho ainda que o trabalho não tenha sido causa única, mas desde que contribua, diretamente, para o surgimento ou agravamento da lesão, conforme dispõe o art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. Pontue-se que, para a configuração da concausa, não importa se a doença tem caráter congênito ou degenerativo, bastando que o trabalho em condições inadequadas tenha concorrido para a ocorrência do infortúnio. 2. Nessa esteira, comprovada a existência de nexo de concausalidade entre a moléstia do autor e o labor, caracteriza-se a responsabilidade civil. Cabível, assim, a indenização respectiva, a cargo do empregador. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO. DANO MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Constatada possível contrariedade às Súmulas 381 e 439 do TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Na forma da Súmula 439 desta Corte, "nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT". 2. Na indenização por dano material, aplica-se a regra geral dos arts. 883 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, incidindo os juros de mora desde o ajuizamento da ação. 3. Já a correção monetária relativa à pensão mensal calcula-se a partir de cada parcela específica, seja vencida ou vincenda, em conformidade com a Súmula 381 do TST: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-16435-23.2013.5.16.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 05/11/2021).

Diante do exposto, alterando posicionamento anterior sobre a matéria, por disciplina judiciária, determino que, na fase pré-processual, incida tão-somente o IPCA-E e, a partir do ajuizamento da demanda, apenas a taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária, sendo que, quanto aos danos morais, devem ser aplicados juros de mora à base de 1% ao mês, conforme § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, do ajuizamento da ação até o arbitramento, e, a partir daí, com a incidência da SELIC (Súmula 439 do TST).

Precedente de minha Relatoria: 0000645-79.2015.5.03.0102,

22.04.2022.



Provejo nesses termos.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS (RECURSO DA RÉ)

Não há contribuições previdenciárias ou fiscais ante a natureza indenizatória da parcela deferida.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos interpostos pelas partes, exceto o segundo recurso apresentado pelo autor no Id 2f205e8.

No mérito, dou-lhes parcial provimento para, nos exatos termos da fundamentação:

1) ao recurso do autor: 1.1) conceder-lhe os benefícios da Justiça gratuita; 1.2) absolvê-lo do pagamento dos honorários advocatícios; 1.3) majorar o valor da indenização por danos extrapatrimoniais para R\$9.500,00.

2) ao recurso da ré: determino que, na fase pré-processual, incida tão-somente o IPCA-E e, a partir do ajuizamento da demanda, apenas a taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária, sendo que, quanto aos danos morais, devem ser aplicados juros de mora à base de 1% ao mês, conforme § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, do ajuizamento da ação até o arbitramento, e, a partir daí, com a incidência da SELIC (Súmula 439 do TST).

Majoro o valor da condenação para R\$13.000,00 e das custas para R\$260,00.



Acórdão

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes, exceto do segundo recurso apresentado pelo autor no Id 2f205e8; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, sendo: 1) ao recurso do autor, para: 1.1) conceder ao obreiro os benefícios da Justiça Gratuita; 1.2) absolver o reclamante do pagamento dos honorários advocatícios; 1.3) majorar o valor da reparação por danos extrapatrimoniais para R\$9.500,00; 2) quanto ao apelo da ré, para determinar que, na fase pré-processual, incida tão-somente o IPCA-E e, a partir do ajuizamento da demanda, apenas a taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária, sendo que, quanto aos danos morais, deverão ser aplicados juros de mora à base de 1% ao mês, conforme § 1º do artigo 39 da Lei 8.177/91, do ajuizamento da ação até o arbitramento, e, a partir daí, com a incidência da SELIC (Súmula 439 do TST); majorou o valor da condenação para R\$13.000,00 e, o das custas, para R\$260,00.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Juliana Vignoli Cordeiro (Presidente e Relatora), Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Antônio Gomes de Vasconcelos.

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2022.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Desembargadora Relatora
JVC-9-13



VOTOS

